



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
SCEN Trecho 02 Setor de Clubes Esportivos Norte, Ed. Sede – Brasília – DF CEP: 70.818-900
Tel.: (0xx61) 3316.1000 ramal (1595) Fax: (0xx61) 3225.0564 – URL: <http://www.ibama.gov.br>

Ofício nº 290 /2007 – DILIC/IBAMA

Brasília, 10 de maio de 2007.

A Sua Senhoria, a Senhora

NORMA PINTO VILLELA

Superintendência de Gestão Ambiental de Furnas Centrais Elétricas S/A.

Rua Real Grandeza, 219, Bloco “A” – 11º andar – Botafogo.

22.283-900 - Rio de Janeiro – RJ – FAX: (21) 2528.2279

Assunto: AHEs Santo Antônio e Jirau.

Demandas processuais do Licenciamento Ambiental

Senhora Superintendente,

1. Reportamo-nos ao processo de licenciamento ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau para ressaltar, como é de vosso conhecimento, que existem pendências identificadas no processo cujas soluções são imprescindíveis à continuidade do licenciamento em pauta.
2. A primeira delas refere-se à necessária obtenção do Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno – LAPM junto à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS, em atendimento ao preceituado na Resolução Conama nº 286, de 30 de agosto de 2001, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária, reiterando assim o Ofício nº 62/2007 – CGENE/DILIC/IBAMA de 13 de abril de 2007.
3. Reiterando tema pontuado no ofício nº 285/2007-DILIC/IBAMA de 09 de maio de 2007, a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré – EFMM e todo o conjunto arquitetônico formado pela antiga ferrovia e outros sítios arqueológicos e históricos de Rondônia são bens históricos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e pela Constituição do Estado de Rondônia. De acordo com Procuradoria Geral Especializada junto ao IBAMA, como bens juridicamente tutelados pela norma constitucional, qualquer interferência com o patrimônio resguardado pelo art. 264 da Constituição do Estado de Rondônia deverá também estar disciplinada em lei. Ou seja, é necessária emenda à Constituição Estadual, proveniente de discussão e votação na Assembléia Legislativa do Estado; ou a regulamentação do dispositivo legal, mediante lei ordinária proposta pelo Poder Executivo do Estado e votada na Assembléia Legislativa, disciplinando o uso e afetamento deste patrimônio, conforme previsão contida na norma constitucional.
4. A formalização dos procedimentos necessários ao resguardo das populações indígenas também precisa ser contemplado no licenciamento ambiental. A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no Ofício n.º 491/CMAM/CGPIMA/06, de 25/10/2006, julgou insuficientes os estudos apresentados no EIA/RIMA para o componente indígena, indicando a necessidade de estudos complementares ao EIA. Por outro lado, demandas surgidas nas Audiências Públicas, apresentadas pela Associação de Defesa Etno-Ambiental Kanindé, e análises mais aprofundadas dos mapas presentes no EIA geraram dúvidas do IBAMA em relação a T.I. Jacareúba, do povo Katawixi, no Estado do Amazonas, com restrição de uso pela Portaria 10 data de publicação: 19/01/2007 Administração regional da Funai: NAL Lábrea (AM); e também em relação aos

povos indígenas Kaxarari, na região de Extrema; e dos indígenas sem-contato no igarapé Karipuninhas, próximo ao rio São Lourenço, pesquisados pelo PLANAFLORO. Neste sentido é necessário o pronunciamento da Fundação quanto à situação destes grupos indígenas e o posicionamento final em relação ao mencionado ofício nº 42/2007 – GP/IBAMA de 10 de janeiro de 2007 (cópia anexa).

5. Em atenção ao Art. 36 § 3º da lei 9985/2001 “**Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento**, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.” Em 06/02/2007 Furnas protocolou a correspondência GA.E.E.043.2007 constando, em anexo, a “Autorização SEDAM Nº 001/07_SEDAM” de 23/01/2007. No entanto a FLORSU do Rio Vermelho A identificada no EIA, não consta da referida “Autorização”. Conforme explicitado nos pareceres do IBAMA, mesmo desconsiderando os efeitos de sobrelevação do nível d’água causados pelo assoreamento, não foram considerados efeitos de remanso na identificação das áreas influenciadas pela inundação das Usinas hidrelétricas, portanto com uma área de inundação possivelmente maior, seriam afetadas mais áreas das unidades de conservação apresentadas, afora algumas que não foram incluídas no estudo “Interferência em unidades de conservação, no âmbito dos estudos de viabilidade”. Outras áreas de conservação não citadas no EIA, mas que poderão sofrer influência indireta pelos empreendimentos são a FLORSU do Rio Madeira, a RESEX do Lago do Cuniã e a EE Cuniã, a jusante de Santo Antônio e a FLORSU do rio Abunã a montante de Jirau. Caso haja impacto confirmado nestas unidades de conservação, é preciso solicitar a autorização para tal.

Atenciosamente,

Valter Muchagata
Diretor de Licenciamento Ambiental

Cópia para:

DR. MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN
Secretário de Planejamento e desenvolvimento Energético
Ministério de Minas e Energia - MME
Esplanada dos Ministérios – Bloco “U” – 5º andar
70.065-900 - Brasília – DF